

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" - PL6787/16**

**PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016**

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

**EMENDA Nº DE 2017**

Altera os artigos 402 da CLT e revoga outros, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei, e as alíneas *a*, *b* e *d* do inciso I do art. 3º do Projeto de Lei.

“ Art. 402. Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de dezesseis até dezoito anos.

Parágrafo único – REVOGADO

Art. 403. ....

Art.403-A Fica proibido o trabalho do menor de dezoito anos nas atividades descritas na Lista TIP (Piores Formas de Trabalho Infantil), aprovada pelo Decreto 6.481/09, salvo nas hipóteses nele previstas.

§ 1º A proibição prevista no **caput** poderá ser elidida:

I - na hipótese de ser o emprego ou trabalho, a partir da idade de dezesesseis anos, autorizado pelo Juiz do Trabalho ou Ministério do Trabalho, facultada a prévia consulta às organizações de empregadores e de trabalhadores interessadas, desde que fiquem plenamente garantidas a saúde, a segurança e a moral das crianças e adolescentes; e

II - na hipótese de aceitação de parecer técnico circunstanciado, assinado por profissional legalmente habilitado em segurança e saúde no trabalho, que ateste a não exposição a riscos que possam comprometer a saúde, a segurança e a moral dos adolescentes, depositado na unidade descentralizada do Ministério do Trabalho da circunscrição onde ocorrerem as referidas atividades.

§ 2º As controvérsias sobre a efetiva proteção de crianças e dos adolescentes envolvidos em atividades constantes do parecer técnico referido no § 1º, inciso II, serão objeto de análise por órgão competente do Ministério do Trabalho, que tomará as providências legais cabíveis.

§ 3º A classificação de atividades, locais e trabalhos prejudiciais à saúde, à segurança e à moral, nos termos da Lista TIP, não é extensiva aos trabalhadores maiores de dezoito anos.

Art. 403-B- Os trabalhos técnicos ou administrativos serão permitidos, desde que fora das áreas de risco à saúde, à segurança e à moral, ao menor de dezoito e maior de dezesesseis anos e ao maior de quatorze e menor de dezesesseis, na condição de aprendiz.

Art. 403-C Para fins de aplicação das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 3º da Convenção nº 182, da OIT, integram as piores formas de trabalho infantil:

I - todas as formas de escravidão ou práticas análogas, tais como venda ou tráfico, cativoiro ou sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou obrigatório;

II - a utilização, demanda, oferta, tráfico ou aliciamento para fins de exploração sexual comercial, produção de pornografia ou atuações pornográficas;

III - a utilização, recrutamento e oferta de adolescente para outras atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de drogas; e

IV - o recrutamento forçado ou compulsório de adolescente para ser utilizado em conflitos armados.”

Art. 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho doméstico, insalubre, penoso, perigoso e noturno.

Art. 405 - REGADO

Art. 406 - O Juiz do Trabalho poderá, excepcionalmente, autorizar ao menor, inclusive aos menores de 16 anos, o trabalho:

I – em atividades educativas, teatrais, filmagens que não seja prejudicial à sua formação moral;

II - desde que se certifique ser a ocupação do menor indispensável à própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e não advir nenhum prejuízo à sua formação moral.

Art. 406–A - Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

Art. 407 - Verificado pela Justiça do Trabalho ou pela autoridade competente que o trabalho executado pelo menor é prejudicial à sua saúde, ao seu desenvolvimento físico ou a sua moralidade, poderá ela obrigá-lo a abandonar o serviço, devendo a respectivo empregador, quando for o caso, proporcionar ao menor todas as facilidades para mudar de funções.

Parágrafo único - Quando a empresa não tomar as medidas possíveis e recomendadas pela Justiça do Trabalho ou pela autoridade competente para que o menor mude de função, configurar-se-á a rescisão do contrato de trabalho, na forma do art. 483.

Art. 408 – REVOGADO

Art. 408-A – Considera-se emancipado o menor de dezesseis a dezoito anos empregado e com renda mínima de um salário mínimo, assim considerado o valor hora, dia ou mês, nos termos e na forma do artigo 5º, V do Código Civil.

Art. 409 – REVOGADO

Art. 410 – REVOGADO

.....

Art. 412 – REVOGADO

Art. 413 - .....

I - até mais 2 (duas) horas, independentemente de acréscimo salarial, mediante convenção ou acordo coletivo nos termos do Título VI desta Consolidação, desde que o excesso de horas em um dia seja compensado pela diminuição em outro (s), de modo a ser observado o limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais ou outro inferior legalmente ou contratualmente fixada;

II - excepcionalmente, por motivo de força maior, até o máximo de 12 (doze) horas, com acréscimo salarial de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal e desde que o trabalho do menor seja imprescindível ao funcionamento do estabelecimento.

Parágrafo único. REVOGADO

Art. 414 - Quando o menor de 18 (dezoito) anos for empregado em mais de um empregador, as horas de trabalho em cada um serão totalizadas, não podendo ultrapassar 8 horas por dia e 44 semanais.

.....

Art. 417 - A emissão da carteira será feita o pedido do menor, mediante a exibição dos seguintes documentos:

I - certidão de idade ou documento legal que a substitua;

II - autorização do pai, mãe ou responsável legal, salvo se emancipado;

III - autorização do Juiz do Trabalho, nos casos dos artigos 405, § 2º, e 406;

IV – REVOGADO

V - REVOGADO

VI - prova de saber ler, escrever e contar;

VII – REVOGADO

Parágrafo único. Os documentos exigidos por este artigo serão fornecidos gratuitamente.

.....

Art. 439 - É lícito ao menor firmar recibo pelo pagamento dos salários, pedir demissão e assinar termo de rescisão de contrato.

Art. 440 - Contra os menores de 18 (dezoito) anos, mesmo que emancipado, não corre nenhum prazo de prescrição.

Art. 441 – REVOGADO.”

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa atualizar, modificar e revogar regras contidas na CLT a respeito do trabalho do menor que estão desatualizadas desde a Constituição de 1988 ou foram superadas pelo Decreto 6481/08, que regulamenta a Convenção 182 da OIT, ratificada pelo Brasil, que cria uma lista das Piores Formas de Trabalho Infantil (TIP). Além disso, não estão de acordo com o Código Civil que trata da emancipação pela relação de emprego do relativamente capaz com mais de 16 anos.

Dessa forma, apresentamos a presente emenda para atualizar a CLT conforme as regras constantes na Constituição, na Convenção 182 da OIT ratificada pelo Brasil e pelo Código Civil.

Contribuições encaminhadas pela desembargadora do Tribunal Regional do Trabalho - 1ª Região Dra. Vólia Bomfim Cassar.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2017.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**

2017-